



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS- 2º QUADRIMESTRE DE 2016

Processo : eTC-4418.989.16-6

Entidade : Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Exercício : 2016

Quadrimestre : Segundo

Responsável : Clayton Roberto Machado

CPF n° : 048.623.388-01

Período : 01/05/2016 a 31/08/2016
(Declaração - Anexo 1)

Relator : Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução : UR/3 - DSF/I

Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas - UR/3,

Trata-se do acompanhamento quadrimestral das contas apresentadas em face do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/12.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do período em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



5. Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Assim, este relatório de acompanhamento, ao ser encaminhado ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas do período em exame, contribuirá para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas e resultando na melhoria das contas a ser apresentadas.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Clayton Roberto Machado e Luiz Mayr Neto, o primeiro responsável pelas contas em exame (Evento 12.3). O Cadastro de Responsáveis está juntado no Evento 12.4.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	Sim
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	Sim
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	Sim
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	Sim
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	Sim
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Não
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Não
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Sim

Item 4 - A LOA de 2016 (Lei nº 5.219, de 18/12/2015 - Evento 12.5), em seu art. 4.º, inciso II, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento (50%) das dotações do orçamento da despesa, com os recursos resultantes de anulação parcial ou total.

Todavia, conforme comentamos no 1.ª quadrimestre, inferimos que a sobredita autorização extrapolou a margem considerada satisfatória por este E. Tribunal, bem como o princípio da razoabilidade, haja vista que a previsão inflacionária para o exercício de 2016 era de aproximadamente 7%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



ou seja, um percentual bem inferior ao limite consignado pelo Poder Legislativo para a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento pelo Poder Executivo.

Itens 7 e 8 - A Administração informou no período abrangendo o 1.º quadrimestre (Evento 12.6), que a Prefeitura Municipal de Valinhos e o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico Municipal e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, celebrou com a Fundação Agência das Bacias PCJ, aos 24 de julho de 2013, um termo de cooperação técnica.

Sendo que no primeiro trimestre do corrente exercício a Agência da Bacia PCJ entregou os planos municipais devidamente elaborados e consolidados, os quais foram recebidos e aprovados pela Administração e submetidos à audiência pública no último dia 13 de maio do corrente ano.

Por ocasião do exame das Contas relativas ao 2.º quadrimestre, constatamos, pelas informações fornecidas pela Administração (Anexo 2), que a situação relativa a efetiva edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, continuava pendente de resolução.

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente no valor de R\$ 105.000,00 (Anexo 3), constatamos que foi empenhado e liquidado o valor de R\$ 92.839,20, correspondente ao percentual de 88,42%.

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	Não
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Prejudicado

Na Prefeitura de Valinhos, o Controle Interno foi criado através do Decreto n.º 9.187, de 29/04/16, ocasião em que também ocorreu a indicação da composição de seus membros, através do Decreto n.º 9.188, de 29/04/16, os quais entraram em vigor na data de 02/05/16.

Por ocasião do exame das Contas relativas ao 2.º quadrimestre, constatamos, bem como obtivemos informações (Anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



4), de que o Controle Interno não apresentou relatórios periódicos, quanto às suas funções institucionais.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	344.827.288,30	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	303.478.034,35	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	41.349.253,95	11,99%

Cumpre-nos informar que os valores constantes do demonstrativo acima foram obtidos do Sistema AUDESP.

Por ocasião da ação fiscalizatória, a Administração nos informou a Receita Realizada no montante de R\$ 293.129.073,64 e a Despesa Liquidada no montante de R\$ 268.388.578,25 (Anexo 5), divergente a menor, portanto, a Receita em R\$ 51.698.214,66 e a Despesa em R\$ 35.089.456,10.

B.1.2. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	16.285.341,26	-	16.196.480,14	88.861,12
Restos a Pagar Não Processados	7.863.068,31	-	4.933.175,25	2.929.893,06
Consignações	2.841.303,60	31.424.981,71	29.363.480,41	4.902.804,90
Depósitos	243.826,58	1.946.528,96	1.366.860,13	823.495,41
Outros	230.353,97	314.686.300,65	295.850.508,02	19.066.146,60
Total	27.463.893,72	348.057.811,32	347.710.503,95	27.811.201,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	27.463.893,72	348.057.811,32	347.710.503,95	27.811.201,09
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	27.542.850,59	3,15	
	Passivo Financeiro	8.745.057,49		

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o seu exame.

Verificamos que, no tocante à atividade dos cartórios, adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações:		
1	No período examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	Sim
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	Sim

B.1.4. DÍVIDA ATIVA

Na fase de planejamento da fiscalização não vislumbramos materialidade para análise deste item no período aqui examinado.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	419.188.481,25	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	376.015.050,57	89,70%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	503.026.177,50	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	92.221.465,88	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	67.070.157,00	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	26.369.591,84	6,29%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	29.343.193,69	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício	588,40	
Valor aplicado no exercício		
Saldo a Aplicar	588,40	

Dados extraídos do Sistema AUDESP.

Verificação		
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?	Sim

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Ago 2015	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	176.383.307,52	186.511.475,82	186.163.992,85	190.831.885,64
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		186.511.475,82	186.163.992,85	190.831.885,64
Receita Corrente Líquida - E	399.191.560,44	396.859.582,42	406.345.043,05	419.188.481,25
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		396.859.582,42	406.345.043,05	419.188.481,25
% Gasto Informado A/E	44,19%	47,00%	45,81%	45,52%
% Gasto Ajustado - D/H		47,00%	45,81%	45,52%

Cumpre-nos destacar que a Fiscalização relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



exercício de 2015 (TC-2278/026/15), na conclusão do Relatório acrescentou no demonstrativo relativo ao período de Dez/2015, inclusões de valores no montante de R\$ 20.210.450,24, das quais, R\$ R\$ 1.100.817,14, referiu-se ao não empenhamento de encargos sociais do período, e R\$ 19.109.633,10 referiu-se a créditos não empenhados oriundos das anulações parciais das obrigações patronais da VALIPREV para pagamento da folha da Prefeitura.

Diante do ajuste feito, o gasto informado inicialmente de R\$ 186.511.475,82 aumentou para R\$ 206.721.926,06, elevando-se o índice de 47% para 52,09%.

Tal qual ocorrido no 1.º quadrimestre, por ocasião da análise do 2º quadrimestre, constatamos divergências nos valores constantes do Demonstrativo Sistema AUDESP (R\$ 190.831.885,64) em relação ao informado pela Administração (R\$ 190.549.694,30), relativos aos gastos com Pessoal.

Questionada a Administração sobre essa diferença, nos foi informado (Anexo 5), que a situação refere-se à valores de indenizações trabalhistas da Autarquia "Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos" que foram contabilizadas no elemento de despesa incorreto, cuja regularização será efetivada no próximo quadrimestre.

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu **21,52%** da receita resultante de impostos, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



	R\$	%
RECEITA DE IMPOSTOS:	210.653.227,00	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO	50.628.114,41	24,03%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO	45.330.585,58	21,52%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO	43.029.742,08	20,43%
RECEITA DO FUNDEB:	28.437.428,90	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 60%	28.013.805,81	98,51%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB - 60%		
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB - 60%		
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 40%	-	0,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB - 40%	-	0,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB - 40%	-	0,00%

No período examinado¹ e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado por 02 (duas) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Da análise no demonstrativo da Despesa (Empenhada, Liquidada e Paga) oriunda da Receita de Impostos, constatamos divergências na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP e aquele informado pela Administração (Anexo 7, Pág. 1).

Sobre essas divergências, a Administração informa (Anexo 7, Pág. 2) que essas situações foram ocasionadas pelo empenho e pagamento em vínculos divergentes e será regularizado até o final do exercício.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

No período examinado, encontramos despesas não elegíveis ao ensino, conforme descrição:

- Aposentadoria/Pensão/Complementação, correspondente a R\$ 160.367,60.

¹ Com base nos dados disponibilizados pelo Sistema AUDESP relativos ao 2.º Quadrimestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



As despesas acima identificadas, compreendendo o Anexo 7, Pág. 3, serão objeto de glosa pela Fiscalização por ocasião da análise do 3º e último quadrimestre e consolidação das contas do exercício de 2016.

B.3.2. SAÚDE

	R\$	%
RECEITA DE IMPOSTOS:	210.653.227,00	
DESPEZA EMPENHADA	66.474.498,55	31,56%
DESPEZA LIQUIDADADA	65.453.937,49	31,07%
DESPEZA PAGA	62.954.649,76	29,89%

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Da análise no demonstrativo da Despesa (Empenhada, Liquidada e Paga) oriunda da Receita de Impostos, constatamos divergências na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP, conforme quadro acima e aquele informado pela Administração (Anexo 8).

Sobre essas divergências a Administração informa (Anexo 8, Pág. 2) que tal situação ocorreu devido a equívocos e falhas nos devidos enquadramentos das codificações exigidas pelo sistema.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

No período examinado, não houve ajustes por parte da Fiscalização.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimentou todos os recursos da Saúde?	Não
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

De acordo com a informação apresentada pela Administração (Anexo 8, Pág. 3), as contas referentes aos blocos de financiamento da saúde são movimentadas pela Secretaria da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Sim
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Não
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Sim
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 3.915/05, cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração até o período em exame:

Saldo em 31.12. 2015	11.060,22
Rendimentos aplicações financeiras	94.178,49
Valor arrecadado no exercício	4.995.819,03
Ajustes da Fiscalização	-
Disponibilidade total	5.101.057,74
Despesas realizadas no exercício	5.096.310,81
Ajustes da Fiscalização	-
Despesas realizadas após ajustes	5.096.310,81
Saldo em 30.08.2016	4.746,93

Quanto à assunção dos ativos da iluminação pública, a Prefeitura informou já no 1.º quadrimestre, que no final do exercício de 2014 instaurou processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 09/14, objetivando a contratação de empresa para o assessoramento necessário a efetiva transferência dos ativos da iluminação pública, cujo edital foi revogado por razões de ordem jurídica.

Informou, ainda, naquela ocasião, que devido a várias questões de ordem prática e operacional, o Município ainda não havia assumido os ativos, sendo que até a data de junho de 2016, o Município de Valinhos contava com uma *liminar*, nos autos do Processo 2015.03.00.005433-2/SP que tramita no Tribunal Regional da 3.ª Região, de relatoria da Desembargadora Mônica Nobre na qual dispõe que a CPFL continuaria responsável por realizar a manutenção dos ativos da Iluminação Pública no município (Documentos - Evento 12.13).

Por ocasião do exame das Contas relativas ao 2.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



quadrimestre solicitamos os esclarecimentos complementares sobre as questões envolvendo a Iluminação Pública, nos sendo informado (Anexo 9, Pags. 1 e 2) que o Município de Valinhos não assumiu os ativos de Iluminação Pública, acrescentado, que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista enviou um arquivo em Excel e um em AutoCad contendo os ativos de Iluminação Pública detalhado.

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

No Município de Valinhos, o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais.

No período, compreendendo o 1.º e 2º quadrimestre do exercício de 2016, a Prefeitura repassou ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, **apenas a cota do trabalhador**, sendo que os valores não pagos referentes à cota patronal correspondem a **R\$ 13.247.669,48** (Treze milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), **os quais sequer até a data de 18/10/2016 haviam sido empenhados** (Anexo 10).

Somando-se a esses valores da dívida da cota patronal, os valores relativos aos parcelamentos dos exercícios de 2014 e 2015, o total devido ao VALIPREV corresponde a **R\$ 52.440.859,56** (cinquenta e dois milhões quatrocentos e quarenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



Conforme já comentado no primeiro quadrimestre, tal manobra, popularmente chamada de "pedaladas fiscais", **atenta contra o disposto no "caput" do art. 35², da Lei de Responsabilidade Fiscal**, já que restou configurada uma operação de crédito, isto é, onde um valor disponibilizado por uma entidade (VALIPREV), para alguém (PM Valinhos), por um período de tempo determinado.

Ressaltamos ainda, que estes "empréstimos disfarçados" estão ocorrendo já há algum tempo, tendo por objetivo maquiagem as contas públicas e tal fato vem ocorrendo desde o exercício de 2014.

Dessa forma, a Prefeitura, atrasando a transferência dos repasses para o VALIPREV, tem a intenção de melhorar artificialmente as contas municipais, ao mesmo tempo em que obriga o VALIPREV a arcar por conta própria com essas despesas, que são na realidade de responsabilidade da Prefeitura.

A Administração informou, finalmente, que os pagamentos do INSS continuam sendo realizados através de débito mensal no repasse do FPM, cujo processo encontra-se em consolidação e, que até a data de junho de 2016, a base de cálculo das parcelas é 0,5% da média da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014 (Anexo 10, Pag. 2).

B.5.1.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

Do exame efetuado por amostragem nas despesas em Regime de Adiantamento, tal qual comentamos no 1.º quadrimestre, constatamos que essa prática vem sendo utilizada de forma indiscriminada como já também noticiado pelas Fiscalizações que nos antecederam, tanto na efetivação de despesas ordinárias, tais como aquisição de troféus, luvas de procedimento, fraldas geriátricas e especialmente na aquisição de medicamentos, não previstos na legislação municipal (Anexo 11, Partes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8).

Constatamos, também, que de modo geral, as despesas de viagens não contam com relatórios objetivos sobre as atividades

² Lei de Responsabilidade Fiscal: "Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que de forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contratada anteriormente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



realizadas nos respectivos destinos, assinados por todos os seus participantes, especialmente as despesas com a Equipe de Voleibol e Atletas participantes do evento "Festival de Bocha de Duplas", cujos comprovantes sequer identificam os quantitativos de pessoas participantes beneficiadas, em infringência ao art. 2.º, V, do Decreto Municipal regulamentador (Anexo 11, Partes 2, 3, 6, 7, e 9).

Em algumas prestações de contas encontramos notas fiscais de despesas de pequenos valores, ora sem identificação do destinatário final, no caso a Prefeitura, ora com preenchimento incompleto, ora com indícios de preenchimento a *posteriori*, seja por divergência caligráfica, seja por diferença na cor da caneta utilizada (NF. n.º 15300 de 24/05/16), burlando a disposição contida no art. 2.º, VI do Decreto regulamentador (Anexo 11, Parte 4).

Verificamos, ainda, que as justificativas para as despesas não eram condizentes com as localidades onde as mesmas deveriam ser efetuadas. Em que pese nas justificativas haver menção de deslocamentos para diversos Municípios, os gastos eram sempre efetuados na cidade de Valinhos (Anexo 11, Partes 1, 4, 5 e 8).

Constatamos, finalmente, a realização de despesas cujas notas fiscais foram emitidas antes mesmo do recebimento do numerário pelo Responsável (Anexo 11, Partes 2, 5, 7 e 9), contrariando a disposição contida no artigo 5.º, IV, § 1.º da Lei Municipal regulamentadora.

Em alguns processos examinados não vislumbramos manifestações sobre as Prestações de Contas por parte do Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda, nem por parte do Controle Interno, contrariando a disposição contida no art. 2.º, VIII, do Decreto n.º 7.608/10, e Comunicado SDG n.º 32/2012 (Anexo 11, Partes 1, 3, 5 e 7).

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS SELECIONADOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No período em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no período em exame não identificando irregularidades de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, no período em exame, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	Ata de Registro de Preços nº 34/2016		
	Data:	03/06/2016		
	Contratada:	MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.		
	Valor:	R\$ 0,70 / tira para testes de glicemia com glicosímetro em comodato.		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$	350.000,00
		Estadual	R\$	0,00
		Federal	R\$	0,00
	Objeto:	Fornecimento de 500.000 tiras para testes de glicemia com glicosímetro em comodato.		
Execução/Prazo:	12 (doze) meses			
Licitação:	Pregão Presencial nº 93/2016			

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Sim
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Sim
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (LRF, art. 48)	Sim
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.1.1.** (Resultado da Execução Orçamentária); **B.2.2.** (Despesa de Pessoal); **B.3.1. (Ensino)**; **B.3.2.** (Saúde) deste relatório, foram constatadas e reconhecidas pela Prefeitura divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

Todavia, cumpre-nos informar que no decorrer do período examinado, compreendendo o 2.º quadrimestre, a Prefeitura efetuou pagamentos a título de Aposentadoria e Complementação de Benefícios concedidos pelo INSS, sem a devida contribuição do servidor no montante total de R\$ 1.720.793,28 (Anexo 12), contrariando os artigos 40, *caput* (alterado pela EC 41/2003), e 195, § 5º (com redação dada pela EC 20/98), ambos da CF/88.

O procedimento contraria também recomendação desta E. Corte de Contas (TC-2584/026/10) no sentido de não efetuar pagamento de aposentadorias com recursos próprios sem contrapartida de custeio.

A Administração informa, juntando cópia de documentos (Anexo 12), que os pagamentos no montante de R\$ 560.902,35, relativos aos meses de maio a julho de 2016, foram efetuados somente por determinação judicial, enquanto que o pagamento no valor de R\$ 1.159.890,93, foi efetuado por entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



constitucional, nos moldes da C I n.º 095/2016 – SAJI, tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso extraordinário n.º 974.654, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, conforme processo administrativo n.º 17.525/2016.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

As denúncias e expedientes serão tratadas no relatório do 3º Quadrimestre do exercício em exame.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ou não ao art. 38, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 13).

E.2. LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2016 cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral (Anexo 13, Pág. 2).

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.

Entretanto, no primeiro semestre de 2016, os gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	29.025,14	19.878,19	24.400,00	24.209,64
Média apurada entre os três períodos anteriores				24.434,44
Parâmetro para comparação despesas de 1º semestre de 2016				24.400,00
Despesas do exercício não foram superiores ao parâmetro adotado em:				

(Anexo 14)

E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (Anexo 15).

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Autorização pela LOA da abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% (Até o limite de 50%);
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não apresentou relatórios periódicos, quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergências de valores das Receitas e Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



informadas pelo Sistema AUDESP em relação aos valores informados pela Administração.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Divergências de valores relativos aos gastos com Pessoal, constantes do Demonstrativo Sistema AUDESP em relação ao informado pela Administração.

B.3.1. ENSINO

- Aplicação no 2.º quadrimestre de percentual desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF;
- Divergências de valores na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP e aquele informado pela Administração;
- Com base no art. 59, § 1.º, V da LRF, foi o Município alertado por 02 (duas) vezes sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

B.3.1.1. AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO

- Empenhamento de despesas nos 25% da aplicação no Ensino que não se coadunam com aquelas permitidas pela LDB.

B.3.2. SAÚDE

- Divergências de valores na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP e aquele informado pela Administração.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As contas referentes aos blocos de financiamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



Saúde são movimentadas pela Secretaria da Fazenda e não pelo Fundo Municipal.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município ainda não assumiu os ativos da Iluminação Pública.

B.5.1. ENCARGOS

- Ausência de repasse da cota patronal dos créditos previdenciários para o VALIPREV no expressivo valor de R\$ 13.247.669,48;
- O parcelamento junto ao Instituto de Previdência relativo a débitos dos exercícios de 2014, 2015 e a dívida do 1º e 2.º quadrimestres de 2016 totalizam R\$ 52.440.859,56;
- Tal expediente atenta contra o disposto no *caput* do artigo 35, da LRF.

B.5.1.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

- Despesas realizadas em regime de adiantamentos, não previstas na lei municipal regulamentadora;
- Despesas de viagens sem obedecerem à regulamentação municipal do regime de adiantamentos;
- Despesas realizadas em regime de adiantamentos em valores superiores ao limite da dispensa de licitação.

D.2. FIDEDIGNIDADE

- Constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Realização de Pagamentos a título de Aposentadoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR /3



Complementação de Benefícios concedidos pelo INSS, sem a devida contribuição do servidor, contrariando os artigos 40, *caput* e 195, § 5.º da CF/88, bem como contrariando recomendação desta E. Corte de Contas nos autos do TC-2584/026/10.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR/3 - Campinas, em 05 de dezembro de 2016.

FRANCISCO ALMEIDA LOPES

Agente da Fiscalização

RICARDO RODRIGUES

Chefe Técnico da Fiscalização